



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela

L I D O
Em. 13 03 2019
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI nº de 2019
(Do Sr. Deputado Roosevelt Vilela)

PL 228 /2019 Dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifas e taxas para emissão da segunda via e renovação da Carteira Nacional de Habilitação aos profissionais da Segurança Pública.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art.1º Fica assegurada a isenção de cobrança de tarifas e taxas do Detran-DF, para a emissão de segunda via e renovação da Carteira Nacional de Habilitação, aos agentes prisionais, bombeiros militares, policiais civis, policiais militares, em atividade e para os quais a condução de viaturas ou veículos oficiais sejam inerentes ao exercício da função.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* é extensiva aos policiais federais e policiais rodoviários federais lotados no Distrito Federal.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores da Segurança Pública que exercem as funções de motoristas de viaturas e de carros oficiais devem manter sua documentação rigorosamente em dia, em especial a Carteira Nacional de Habilitação.

A renovação periódica desse documento garante a regularidade da situação do condutor, atestando a sua sanidade física e capacidade visual, condição obrigatória para o exercício da função de motorista.

Conceder a isenção da cobrança das tarifas e taxas junto ao Detran-DF, a esses valorosos profissionais, é medida de grande eficácia e que não acarretará prejuízos ao órgão de trânsito, visto que periodicidade para a

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 228/2019
Folha Nº 01 me

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 12 03 19 às 17h10
Assinatura *R* Matrícula 22-405



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



renovação foi ampliada recentemente pelo governo federal.

Acrescentamos que a tarifa ou taxas cobradas não se caracterizam como tributos, destinando-se apenas ao custeio de despesas da entidade responsável pela expedição dos referidos documentos.

Salientamos ainda que é de interesse dos órgãos de segurança a manutenção dos documentos de habilitação em dia, tendo em vista a escassez de profissionais de segurança pública para conduzir as viaturas especiais.

Tal medida virá ao encontro dos anseios desses profissionais que têm sobre si a responsabilidade de conduzir com profissionalismo e dedicação os veículos e viaturas destinados aos serviços de excelência da Segurança Pública do Distrito Federal.

Por estas razões, conclamo aos nobres para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.



Roosevelt Vilela
Deputado Distrital
PSB

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 2231/2019
Folha Nº. 02 mc



Texto atualizado apenas para consulta.

Esta Lei foi suspensa liminarmente: ADI nº 2018 00 2 005805-8 – TJDFT, Diário de Justiça, de 4/2/2019.

LEI Nº 5.817, DE 6 DE ABRIL DE 2017

(Autoria do Projeto: Deputados Chico Vigilante e Bispo Renato Andrade)

Dispõe sobre a emissão gratuita da segunda via de documentos às vítimas de crimes no âmbito do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A emissão de via adicional dos documentos de Identificação Civil – RG, Carteira Nacional de Habilitação – CNH, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, Certificado de Registro de Veículo – CRV, Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento e Certidão de Registro de Imóveis não é onerosa ao solicitante quando este houver sido vítima de furto ou roubo no qual esses documentos lhe tenham sido subtraídos.

Parágrafo único. Para usufruir do direito previsto no *caput*, o pleiteante deve comprovar o fato criminoso por intermédio de apresentação de registro de ocorrência policial.

Art. 2º O benefício da isenção prevista nesta Lei somente é concedido uma única vez por documento.

Art. 3º O prazo para obter o direito dessa isenção é de 60 dias, a contar da data do crime.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 2017

DEPUTADO JOE VALLE

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 13/4/2017.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2281/2019
Folha Nº 03 mc

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 228/19**, que “Dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifas e taxas para emissão da segunda via e renovação da Carteira Nacional de Habilitação aos profissionais da Segurança Pública”

Autoria: Deputado(a) Roosevelt Vilela (PSB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação, tendo em vista a existência de legislação pertinente a matéria sendo esta **Lei nº 5.817/17**, que “Dispõe sobre a emissão gratuita da segunda via de documentos às vítimas de crimes no âmbito do Distrito Federal”, foi declarada **inconstitucional: ADI nº 2018 00 2 005805-8 – TJDFT, Diário de Justiça, de 4/2/2019**

Em 14/03/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 228/2019
Folha Nº 04 me.